



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003678-29.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante A V CHINAGLIA DE MORAES-SERVIÇOS AGRÍCOLAS-EPP, são apelados COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL ACÚCAR E ALCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36641

APEL. Nº: 1003678-29.2024.8.26.0369

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

APTE.: APARECIDA VALENTINA CHINAGLIA DE MORAES

**APDAS.: COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CENTRAL ENERGÉTICA
MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e CENTRAL ENERGÉTICA
MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Autora que requer a rescisão do contrato de prestação de serviços e indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Apelo da representante da empresa autora. Justiça gratuita deferida à apelante, em face da documentação apresentada. Empresa requerente que se encontrava baixada na data do ajuizamento da ação. Demanda ajuizada por pessoa jurídica inexistente. Ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo ante a impossibilidade de estabelecimento da relação jurídica processual entre as partes indicadas na petição inicial. Impossibilidade de emenda da exordial. Caso concreto no qual não se vislumbra violação aos arts. 319 e 320 do CPC, obstando a aplicação do art. 321 da legislação processual. Inviabilidade de sucessão processual ou habilitação da representante, em razão da inexistência da pessoa jurídica à época do ajuizamento. Precedentes. Extinção da ação corretamente decretada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS (EMERGENTES E LUCROS CESSANTES) E DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS” (sic) ajuizada por AV CHINAGLIA DE MORAES-SERVIÇOS AGRICOLAS-EPP em face de COPLASA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CENTRAL ENERGÉTICA MORENO

AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

A r. sentença de fls. 71/73 (disponibilizada no DJe de 08/01/2025 – fls. 75) julgou a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, deverá ser apresentada prova da hipossuficiência econômica da empresária individual.

Sem honorários por ausência de intervenção da parte contrária.”

Inconformada, apela a representante da empresa autora (fls. 67/80).

Requer preliminarmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, alega que *“na r. sentença foi decidido que, em razão da baixa da empresa, deve ser a pessoa física no polo ativo. Deste modo, a este respeito requer seja considerado regularizado o polo ativo, parte legítima da demanda em face as rés”*.

Requer o provimento do recurso, para anular a r. sentença, deferir a retificação do polo ativo e determinar o regular seguimento do feito.

Tempestivo o recurso, ausente o recolhimento do preparo em razão do pedido de gratuidade.

As rés não apresentaram contrarrazões, eis que não foram citadas.

O r. despacho de fls. 97/98 determinou à

apelante que apresentasse documentos comprobatórios da alegada condição de hipossuficiência.

Documentos apresentados às fls. 102/119.

É o relatório.

Ab initio, em vista dos documentos apresentados às fls. 102/119, defiro os benefícios da justiça gratuita à apelante, isentando-lhe do preparo recursal.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. indenização material e moral.

A r. sentença de fls. 71/73 indeferiu a inicial em razão da irregularidade do polo ativo, se insurgindo a representante da empresa requerente, pretendendo a retificação do polo ativo nos próprios autos.

Em que se pese o esforço argumentativo da apelante, o recurso não comporta provimento.

Do que se extrai dos autos, a presente ação foi ajuizada em 19/12/2024, ao passo em que a empresa autora se encontra baixada desde 07/11/2024 (fls. 37).

Logo, da própria exordial extrai-se que a demanda foi ajuizada por pessoa jurídica inexistente, ausente, portanto, pressuposto de constituição válido e regular do processo ante a impossibilidade de estabelecimento da relação jurídica processual entre as partes indicadas na petição inicial.

Anote-se a impossibilidade de se emendar a exordial para retificar o polo ativo, pois não cabe ao Poder

Judiciário interferir na formulação da pretensão, sendo de responsabilidade do particular a definição do conteúdo, da qualidade e da extensão do pedido.

Ademais, não se trata o presente caso de violação aos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, a obstar a aplicação do art. 321 da legislação processual.

A revés, a ação foi ajuizada por pessoa jurídica que já se encontrava extinta na data da propositura, não havendo o que se falar em sucessão processual ou ainda habilitação de sua então representante.

Neste sentido, precedentes desta C. Corte:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, reconhecida a falta de pressuposto processual. Recurso da autora. Empresa ré baixada antes da propositura da ação. Dissolvida a sociedade por consenso unânime dos sócios, deixa ela de ter existência jurídica, não se confundido com a situação da sociedade irregular ou formal. Não há como permitir processo instaurado por pessoa jurídica extinta. Capacidade processual para estar em juízo que decorre da personalidade jurídica, a qual se finda com a extinção da empresa. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1012069-62.2023.8.26.0577; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Sociedade ré extinta antes do ajuizamento da ação. Processo extinto sem julgamento do mérito. Agravo prejudicado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2007374-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Execução ajuizada em face de pessoa jurídica regularmente extinta – Empresa baixada em 27/10/2017 e execução ajuizada em 05/12/2017 - Capacidade processual para estar em juízo decorre da personalidade jurídica, a qual se finda com a extinção da empresa - Decisão reformada - Recurso provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2157191-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de tutela antecipada, para reativação de linha de telefone móvel – Empresa autora que foi encerrada, com liquidação de sociedade – falta de pressuposto processual – extinção de ofício da ação nos termos do art. 485, §3º, IV do CPC – prejudicado o recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2052551-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018)

Assim, correta a r. sentença ao julgar a ação extinta sem julgamento de mérito, mantendo-se o provimento jurisdicional por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de

embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de condenação em primeira instância.

MARY GRÜN

Relatora